

Agravo de Instrumento n.º 2007.063950-3, de Porto Belo

Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CONTRAMINUTAR - INTELIGÊNCIA DOS ARTS 236, § 2º E 527, III, AMBOS DO CPC - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA POSTAL.

A regra do art. 236, § 2.º, do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de modo isolado, sem observar o contexto da Legislação Processual, especialmente o art. 527, III, do mesmo diploma legal.

Embora o Ministério Público tenha a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, esse comando resta prejudicado quando o feito se processa no Tribunal de Justiça e o membro do Ministério Público, que funciona como parte, está no Primeiro Grau de Jurisdição.

Nestes casos, não se pode exigir que o processo seja encaminhado por meio de carta de ordem para abrir vista dos autos ao órgão Ministerial, sendo perfeitamente possível e aceitável que a intimação ocorra por meio de correspondência com aviso de recebimento (CPC. art. 527, III)." (AI n.º 99.014339-2, de Porto União, Rel. Des. Volnei Carlin)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - LIMINAR PROIBINDO MUNICÍPIO DE REPASSAR VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A

PROCURADORES E SERVIDORES MUNICIPAIS - FUMUS BONI IURIS INEXISTENTE - ESTATUTO DA ADVOCACIA NÃO ASSEGURA TAL DIREITO, ENTRETANTO EXISTENTE LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ O REPASSE - RECURSO PROVIDO.

Diante da Lei Federal n. 8.906/94 e da MP n.º 1.522/96, convertida na Lei Federal n.º 9.527/97, nas causas em que for parte a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência pertencem ao ente público e não ao seu procurador.

Entretanto, existindo lei do ente federativo que determine que tais valores sejam destinados aos procuradores, não há fumus boni iuris necessário à concessão de liminar para o bloqueio de seu pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 2007.063950-3, da comarca de Porto Belo (Vara Única), em que é agravante Município de Bombinhas, e agravado Representante do Ministério Público:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Público, por votação unânime, prover o recurso. Custas na forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Bombinhas contra decisão interlocutória que, na ação civil pública movida pelo Ministério Público de Santa Catarina, deferiu liminar para determinar ao agravante se abstenha de repassar os valores dos honorários sucumbenciais, recebidos pela municipalidade, aos assessores jurídicos, procuradores e funcionários da Procuradoria Municipal, bem como providencie a abertura de uma conta corrente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias para depósito dos valores até o deslinde do processo, fixando multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 25/32).

O agravante sustenta que não há periculum in mora que autorize a concessão de liminar, eis que tais valores são recebidos pelos servidores há mais de seis anos. Durante esse período, argumenta que os valores foram percebidos por quatro procuradores e demais servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, fazendo parte de seus respectivos orçamentos familiares, evidenciando que a concessão da liminar implicou no periculum in mora inverso.

Além disso, defende a inoccorrência de fumus boni iuris a amparar a liminar deferida, eis que os pagamentos estão amparados em legislação federal, municipal, entendimentos jurisprudenciais e manifestação da OAB através do seu Conselho Federal.

Negado o efeito suspensivo (fls. 77/79), as contra-razões foram apresentadas às fls. 85/101, enquanto a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra do Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça André Carvalho, manifestou-se pelo improvinimento do recurso (fls. 129/151).

VOTO

Preliminarmente, afasta-se o pedido de conversão do julgamento em diligência a fim de se oportunizar vista pessoal dos autos ao órgão do Ministério Público - Promotoria de Justiça de Porto Belo, para contra-arrazoar o presente recurso de agravo de instrumento.

Este Sodalício, em situação idêntica a dos autos, reconheceu como legal a intimação via postal do Ministério Público Estadual para contra-razoar o agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CONTRAMINUTAR - INTELIGÊNCIA DOS ARTS 236, § 2º E 527, III, AMBOS DO CPC - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA POSTAL.

A regra do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de modo isolado, sem observar o contexto da Legislação Processual, especialmente o art. 527, III, do mesmo diploma legal.

Embora o Ministério Público tenha a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, esse comando resta prejudicado quando o feito se processa no Tribunal de Justiça e o membro do Ministério Público, que funciona como parte, está no Primeiro Grau de Jurisdição.

Nestes casos, não se pode exigir que o processo seja encaminhado por meio de carta de ordem para abrir vista dos autos ao órgão Ministerial, sendo perfeitamente possível e aceitável que a intimação ocorra por meio de correspondência com aviso de recebimento (CPC. art. 527, III)." (AI

n. 99.014339-2, de Porto União, Rel. Des. Volnei Carlin)

Do corpo do acórdão, extrai-se os brilhantes fundamentos do Eminentíssimo Des. Volnei Carlin, que se adota como razões de decidir:

"O primeiro ponto a ser tratado nesse agravo de instrumento diz respeito à manifestação Ministerial de ausência de intimação pessoal do representante do Parquet da Comarca de Porto União para contraminutar o presente recurso.

Sustenta o agravado que o Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente em qualquer ato e utiliza como fundamento para esse raciocínio o § 2º do art. 236 do Código de Processo Civil (CPC), que diz:

"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial (...)

§ 2º. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente."

Contudo, não se pode limitar a modalidade: "intimação pessoal", como aquela feita exclusivamente pelo escrivão judicial, quando se entrega o processo ao representante do Parquet para que ele opine, principalmente na hipótese que se apresenta, em que o feito se processa no Tribunal de Justiça e o membro do Ministério Público funciona em comarca interiorana.

Nestes casos, não se pode exigir que o processo seja encaminhado por meio de carta de ordem para abrir vista dos autos ao órgão Ministerial, sendo perfeitamente possível e aceitável que a intimação ocorra na forma prevista pela Legislação Processual Civil.

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, se não for o caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator"(...)

"III - intimará o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias,"(...)

Corroborando este raciocínio, é oportuno trazer à baila a lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, in verbis:

"Mas, afinal, que feições pode assumir a comunicação de atos ao Ministério Público? Moniz de Aragão nos responde afirmando que 'as intimações aos integrantes do Ministério Público não se fazem mediante publicação no órgão oficial, mas, pessoalmente, seja nos autos pelo próprio escrivão, seja através de mandado, pelo oficial de justiça'. Realmente, quer se tenha em mira a intimação feita pelo escrivão, quer se trate da realizada por mandado, estaremos frente ao que a doutrina chama genericamente de intimação pessoal - aquela que se contrapõe à ficta - que é exatamente a modalidade exigida pelo § 2º do art. 236 do Código de Processo Civil" (MACHADO, Antônio

Cláudio da Costa. A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro. 2 ed. rev. atual. São Paulo : Saraiva, 1998. pág. 535).

Mais à frente, aproveitando os comentários de Theotônio Negrão:

"Logo, perfeitamente utilizáveis estas formas de intimação pessoal para dar ciência ao Parquet. Mas, além das modalidades referidas, ainda existe uma que escapou à lembrança de Moniz de Aragão; trata-se da intimação por carta, que tem índole indiscutivelmente pessoal. Em relação a ela, observa Theotônio Negrão, comentando o art. 236, que 'se o órgão do MP deve ser intimado fora da comarca (p. ex., Procuradoria da República nas ações de usucapião) vale a intimação feita por carta'. Apoiamos inteiramente a opinião do jurista mesmo em hipóteses envolvendo apenas o Ministério Público estadual" (idem *ibidem*, p. 535).

Em caso bem assemelhado, este egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTIMAÇÃO PESSOAL - ARTS. 236, § 2º E 527, III, DO CPC - EXEGESE.

A regra contida no art. 527, III, do CPC, de intimação por ofício sob registro e com aviso de recebimento, aplica-se também quando o agravado for membro do Ministério Público, porquanto o comando insculpido no art. 236, § 2º, do mesmo pergaminho legal, reclama exegese construtiva, valorativa, teleológica e inteligente, harmonizando-se, destarte, com o sistema jurídico em que inserido.

Apenas não se admitirá que, na comarca sede do Tribunal, a ciência do parquet seja feita por publicação no órgão oficial, como previsto na parte final daquele dispositivo legal." (AI nº 96.010864-5, de Blumenau. Rel. Des. Eder Graf).

Dessume-se, portanto, que a regra do art. 236, §2º, do CPC não pode ser interpretada de modo isolado, sem observar o contexto do Código de Processo Civil (art. 527, III) e a circunstância existente.

Convém gizar que o fato de a correspondência ter sido endereçada em nome do Promotor de Justiça que à época promoveu a ação originária não acarreta qualquer nulidade no ato judicial.

Ora, conforme o próprio representante do Parquet destacou em sua resposta ao agravo (fls. 96/100) o Ministério Público rege-se pelos princípios institucionais da unidade e indivisibilidade que emergem da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), art. 127, § 1º.

Assim sendo, nenhum constrangimento poderia obstar o subscritor da peça encartada no presente recurso de tomar conhecimento do teor da correspondência, ainda mais quando se verifica no verso do Aviso de Recebimento (fls. 95) que o assunto não era íntimo, mas vinculado a este agravo.

Logo, perfeitamente válida a intimação postal realizada para o Ministério Público contraminutar.

Do mesmo modo, a simples argüição dessa proemial, sem ter o membro do órgão Ministerial prosseguido no exame do tema recursal, não contamina de nulidade o recurso. É que o que acarretaria nulidade processual seria a ausência de intimação para ofertar resposta ao agravo e não a falta de contra-ataque à pretensão recursal.

Neste sentido, colhem-se os seguintes entendimentos da jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PARECER OMISSO QUANTO AO MÉRITO - DESNECESSIDADE DE RETORNO À PGJ.

"Tem o Ministério Público total liberdade de analisar, no parecer, o que entender conveniente. Todavia, apenas pronunciando-se sobre questão preliminar, corre o risco de vê-la rejeitada, inexigindo-se o retorno dos autos, para complementação, porque isto equivaleria a um privilégio, fraturando o equilíbrio e até a isonomia entre as demais partes, num processo célere, que clama pela imediatidade da prestação jurisdicional" (MS nº 96.008506-8, da Capital, julgado em 11.11.96).

"MINISTÉRIO PÚBLICO - VISTA - PRONUNCIAMENTO.

Tem o Ministério Público total liberdade ao oficiar nos autos. Todavia, apenas pronunciando-se sobre questão proemial, corre o risco de vê-la rejeitada, inexigindo-se o retorno dos autos para complementação, porque isto equivaleria a um privilégio, fraturando o equilíbrio e até a isonomia entre as partes.

"O Código de Processo Civil contenta-se com a intimação para a validade do processo. Não exige que a intervenção do Ministério Público seja real, eficaz ou proveitosa. Eventual omissão, engano ou displicência do representante do Ministério Público não são causa de nulidade (RT - 572/53)." (AI nº 96.010864-5, de Blumenau. Rel. Des. Eder Graf).

Do Supremo Tribunal Federal coleta-se orientação convergente para o mesmo sentido:

"AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

"A jurisprudência dos Tribunais e o magistério da doutrina pronunciando-se sobre a ausência de manifestação do Ministério Público nos processos em que se revela obrigatória a sua intervenção, têm sempre ressaltado que, em tal situação, o que verdadeiramente constitui a nulidade processual não é a falta de efetiva atuação do Parquet, que eventualmente deixe de emitir parecer no processo, mas, isso sim, a falta de intimação que inviabilize a participação do Ministério Público na causa em julgamento. Hipótese inócua na espécie, pois ensejou-se à Procuradoria-Geral da República a possibilidade de opinar no processo" (STF - Agravo em AI nº 139.671-8/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJU nº 62, de 29.03.96, p. 9.348).

In casu, a Procuradoria-Geral de Justiça também deixou de pronunciar-se sobre o mérito, opinando apenas pela conversão do julgamento em diligência.

Ora, quando o Ministério Público teve a segunda oportunidade de manifestar-se sobre a essência do agravo de instrumento, novamente quedou-se silente a respeito da insurreição contra a interlocutória.

Deste modo, é de ser aplicado igual raciocínio em relação à falta de manifestação do Parquet de Segundo Grau. Isto porque a oportunidade de oficiar no feito existiu, apenas não houve parecer a respeito da questão de mérito.

Portanto, não se justifica a reabertura de nova vista para complementação de parecer, porque isto consistiria em retardamento não justificável ao andamento do processo que, a teor do art. 528, do CPC, deveria ser julgado em trinta dias, além de gerar precedente contemplativo de tratamento desigual entre as partes.

Deste modo, não merece guarida o pedido de conversão do julgamento em diligência para ofertar nova oportunidade de manifestação ao órgão Ministerial."

Na questão de fundo, antecipo que a concessão da liminar no primeiro grau não estava amparada pelo necessário *fumus boni iuris*.

Ao interpretar as disposições da Lei Federal n. 8.906/94 e a MP n. 1.522/96, convertida na Lei Federal n. 9.527/97, os Tribunais Pátrios entendem que, nas causas em que for parte a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, os honorários não são devidos aos seus procuradores e sim ao ente público.

Confira-se, do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97.

I - Com amparo no art. 2º, anexo XIX, item 3, inciso I, do Decreto n. 28405, de 25 de julho de 1998, a Procuradora-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais delegou poderes para que o ora recorrente defendesse os interesses da autarquia, especificamente no tocante à execução fiscal movida contra o Município de Governador Valadares - MG. Pode-se dizer, portanto, estar o recorrente exercendo função pública, qual seja, a de procurador autárquico estadual.

II - Partindo-se desta premissa, vê-se que a relação estabelecida entre este e o Instituto de Previdência recorrido refoge ao âmbito contratual privado, circunscrito ao profissional da advocacia independente ou ao advogado empregado. No particular releva-se não constar dos autos ter o recorrente estabelecido uma relação contratual atípica com a Administração Pública, o que seria de qualquer modo questionável, em razão de não versar o processo sobre especialidade que não detenham os procuradores autárquicos de forma geral, haja vista cuidar de execução fiscal. A vinculação entre o recorrente e o IPSEMG, ao que consta, é empregatícia.

III - Em princípio, os honorários reclamados, *in casu*, seriam devidos ao recorrente, segundo norma contida no art. 21 do Estatuto da OAB. Todavia, a Lei n. 9527/94, em seu art. 4º, estabeleceu que: "As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".

Noutras palavras, o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública.

IV- Precedentes citados: STJ - REsp n. 147221/RS, in DJ de 31/8/1998; STF - RE n. 205787, in DJ de 23/8/2003.

V - Recurso especial conhecido em parte, porém desprovido." (REsp 623.038/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. AFRONTA AOS ARTS. 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. Os Procuradores do Estado não possuem direito à execução autônoma da condenação com relação aos honorários, pois esses valores não se revestem de verba individual, pois possuem caráter de verba pública.

4. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte nega-se provimento." (REsp 279.363/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 312)

No mesmo sentido, extrai-se do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º, I; art. 195 e seu § 5º; art. 201, V. AUTARQUIA: HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. Lei nº 9.527, de 1997, art. 4º. I. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa- segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. II. - Honorários da sucumbência: advogado servidor de autarquia: os honorários revertem em favor desta. Lei 8.906, de 1994, art. 21. Lei 9.527, de 1997, art. 4º. III. - Agravo não provido." (RE 205787 AgR / RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 25/06/2000, 2ª T)

Deste Sodalício, colhe-se precedente do Eminentíssimo Desembargador Vanderlei Romer:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADOR MUNICIPAL. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM SENTIDO ESTRITO. VERBA QUE, POR CONSEQUENTE, DEVE SER DIRECIONADA AO MUNICÍPIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21 DO ESTATUTO

DA OAB. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI N. 9.527/97. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

"[...]. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e §§ 1º e 3º, CPC). 3.

Precedentes iterativos. 4. Recurso parcialmente provido (REsp 147.221/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11-6-2001, sem grifo no original)" (AI n. 2007.025693-8, de Campo Erê, Rel. Des. Vanderlei Romer) Entretanto, o Município de Bombinhas, no âmbito de sua autonomia, editou a Lei n. 622, de 13 de julho de 2001, que "dispõe e regulamenta a destinação de honorários advocatícios originados da condenação em processos judiciais" e, nesse propósito, determina:

"Art. 1º. Os honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial, a partir de primeiro de janeiro de 2001, pertencerão aos advogados que prestam serviços ao Município, ocupantes ou não de cargos efetivos, na forma definida em regimento interno homologado pela Câmara Municipal."

Regulamente também:

"Art. 4º. O percentual de 15% (quinze por cento) do montante arrecadado será destinado na forma deliberada pela Assessoria Jurídica, conforme dispuser o regimento interno.

Art. 5º. O percentual de 15% (quinze por cento), será destinado para aquisição de material técnico, livros e revistas e equipamentos de informática, programas de computador e qualificação de pessoal através de cursos e seminários, todos voltados para a Assessoria Jurídica."

Nesse contexto, o pagamento efetivado aos procuradores e servidores está fundamentado na Lei Municipal n. 622/2001, e não na Lei Federal 8.906/1994 e, diante da autonomia municipal, inviável seria que uma lei federal viesse a suprimir direitos concedidos pelo município a seus servidores.

Adilson Abreu Dallari ensina:

"não se nega a aplicabilidade das normas constitucionais sobre os servidores aos Estados e Municípios. Ao contrário, estamos afirmando que as normas constitucionais são igualmente aplicáveis à União, aos Estados e Municípios.

Negamos apenas que simples lei federal (não nacional) possa afetar unidades autônomas.

"O mesmo raciocínio se aplica à legislação estadual. Nem mesmo a Constituição Estadual pode restringir a competência de cada Município para dispor sobre seus respectivos servidores" (Regime constitucional dos servidores públicos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 25).

José Afonso da Silva ensina:

"a Federação brasileira adotou o sistema imediato de execução dos serviços, que consiste no fato de cada entidade autônoma (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) executar seus serviços públicos diretos com seus próprios servidores. Por isso, existem quadros de servidores federais, quadros de servidores estaduais, quadros de servidores distritais e quadros de servidores municipais. Todas essas entidades têm autonomia para estabelecer a organização e o regime jurídico de seus servidores, mas todas elas estão adstritas à observância dos princípios a esse respeito estatuídos nos arts. 37 e 42 da Constituição.

O fundamento dessa autonomia está traduzido nos arts. 37 e 39, com o enunciado normativo da EC - 19/98, que reconhecem à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência para

dispor sobre regime jurídico (não mais regime jurídico único, como se previa no texto original) dos respectivos servidores públicos, observados os princípios e preceitos, direitos e restrições ali estabelecidos." (Curso de direito constitucional positivo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros: 2006, p. 691).

Registre-se que não há notícias de eventual descumprimento de norma constitucional.

O saudoso Des. Nicanor da Silveira, deixou expresso que inexistindo lei específica do ente federativo, o advogado, enquanto servidor público não tem direito à verba honorária:

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA - ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO MUNICIPAL DETERMINANDO RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DOS VALORES SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL CONFERINDO TAIS VERBAS AOS SEUS PROCURADORES CONCURSADOS. ART. 4º DA LEI 9.527/1997 - RECURSO DESPROVIDO.

1. Somente lei do ente federativo pode fixar a remuneração de seus servidores, a teor do art. 37, X, da Constituição Federal de 1988.

2. O art. 21 da Lei 8.906/94, que determina que os honorários do advogado empregado pertencem a ele, nas causas em que for vencedor o pagador, não se aplica a Administração Pública conforme Lei 9.527/97.

3. Por essas razões, inexistindo lei específica do ente federativo, o advogado, enquanto servidor público, não tem direito à verba honorária."

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar tema semelhante, deixou destacado:

"PROCURADOR MUNICIPAL - Honorários advocatícios derivados da sucumbência e extrajudiciais - Lei Complementar do Município de Biritiba Mirim que altera disposição anterior que autorizava o rateio entre os procuradores para definir incorporação ao patrimônio da Procuradoria Geral do Município - Descabimento - Lei nova que atenta contra a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e da intangibilidade do direito adquirido - Recurso provido para estabelecer a vantagem em favor do autor" (Apelação n. 678.709.5/4-00, da Comarca de Mogi das Cruzes, Rel. Des. Edson Ferreira da Silva, j. em 22.8.2007)

Nesse contexto, merece provimento o recurso para, reformando a decisão interlocutória agravada, indeferir a liminar.

DECISÃO

Ante o exposto, por votação unânime, prover o recurso.

O julgamento, realizado no dia 15 de julho de 2008, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Vanderlei Romer, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva.

Pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, lavrou parecer o Dr. André Carvalho.

Florianópolis, 16 de julho de 2008.

Sérgio Roberto Baasch Luz

Relator